



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458660 - SC (2023/0332692-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO DO VALE LTDA
ADVOGADOS : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899
RICARDO AUGUSTO SALZER - SC051951
AGRAVADO : ETELVINA MARIA NUNES
ADVOGADOS : FÁBIO ANDREI DE NOVAIS - SC017597
DIEGO FELIPE TOMIO - SC053634

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA E APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF e ausência de cotejo analítico capaz de demonstrar a divergência.
2. A parte agravante sustenta que, quanto à incidência da taxa Selic, não há dissociação entre as razões do recurso, que apontou violação do art. 406 do Código Civil, e a fundamentação do acórdão recorrido.
3. No que concerne à alegada violação da coisa julgada para pagamento de pensão vitalícia, a agravante afirma ter indicado a violação dos arts. 503 e 505 do CPC e a fundamentação necessária para seu reconhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão recorrida violou a coisa julgada ao determinar o pagamento de pensão mensal vitalícia e se a aplicação da taxa Selic como juros moratórios e correção deve ser observada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A parte agravante não demonstrou de forma inequívoca quais dispositivos legais foram supostamente violados pelo acórdão impugnado, quanto à alegação à existência de coisa julgada relativa à pensão mensal vitalícia, caracterizando deficiência de fundamentação e atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
6. O Tribunal de origem adotou entendimento divergente da orientação jurisprudencial do STJ ao fixar os juros moratórios no percentual de 1% ao mês e

determinar a incidência de correção monetária pelo INPC, em vez de aplicar a taxa Selic conforme o art. 406 do CC.

7. O cumprimento de sentença foi proposto em 2014, quando já estava em vigor o Código Civil de 2002, devendo incidir os juros legais moratórios calculados pela variação da taxa Selic, estando absorvida a correção monetária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno parcialmente provido para reconhecer a aplicação da taxa Selic.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da taxa Selic como juros moratórios é devida para condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002. 2. A deficiência de fundamentação do recurso especial, quanto à alegação de violação à coisa julgada, atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 406; CPC, arts. 503 e 505.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 727.842/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgados em 8/9/2008; STJ, AgRg no AREsp n. 196.158/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/11/2014; STJ, REsp n. 1.279.173/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/4/2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458660 - SC (2023/0332692-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO DO VALE LTDA
ADVOGADOS : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899
RICARDO AUGUSTO SALZER - SC051951
AGRAVADO : ETELVINA MARIA NUNES
ADVOGADOS : FÁBIO ANDREI DE NOVAIS - SC017597
DIEGO FELIPE TOMIO - SC053634

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA E APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF e ausência de cotejo analítico capaz de demonstrar a divergência.
2. A parte agravante sustenta que, quanto à incidência da taxa Selic, não há dissociação entre as razões do recurso, que apontou violação do art. 406 do Código Civil, e a fundamentação do acórdão recorrido.
3. No que concerne à alegada violação da coisa julgada para pagamento de pensão vitalícia, a agravante afirma ter indicado a violação dos arts. 503 e 505 do CPC e a fundamentação necessária para seu reconhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão recorrida violou a coisa julgada ao determinar o pagamento de pensão mensal vitalícia e se a aplicação da taxa Selic como juros moratórios e correção deve ser observada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A parte agravante não demonstrou de forma inequívoca quais dispositivos legais foram supostamente violados pelo acórdão impugnado, quanto à alegação à existência de coisa julgada relativa à pensão mensal vitalícia, caracterizando deficiência de fundamentação e atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. O Tribunal de origem adotou entendimento divergente da orientação jurisprudencial do STJ ao fixar os juros moratórios no percentual de 1% ao mês e determinar a incidência de correção monetária pelo INPC, em vez de aplicar a taxa Selic conforme o art. 406 do CC.

7. O cumprimento de sentença foi proposto em 2014, quando já estava em vigor o Código Civil de 2002, devendo incidir os juros legais moratórios calculados pela variação da taxa Selic, estando absorvida a correção monetária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno parcialmente provido para reconhecer a aplicação da taxa Selic.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da taxa Selic como juros moratórios é devida para condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002. 2. A deficiência de fundamentação do recurso especial, quanto à alegação de violação à coisa julgada, atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 406; CPC, arts. 503 e 505.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 727.842/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgados em 8/9/2008; STJ, AgRg no AREsp n. 196.158/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/11/2014; STJ, REsp n. 1.279.173/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/4/2013.

RELATÓRIO

AUTO VIAÇÃO DO VALE LTDA. interpõe agravo interno contra a decisão da Presidência, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial diante da incidência da Súmula n. 284 do STF e da ausência de cotejo analítico capaz de demonstrar a divergência.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que, no que se refere à incidência da taxa SELIC, deve ser afastado o óbice da Súmula n. 284 do STF pois não há dissociação entre as razões do recurso, que apontou violação do art. 406 do Código Civil, e a fundamentação do acórdão recorrido.

No que concerne à suscitada violação da coisa julgada para pagamento de pensão vitalícia à agravada, afirma que indicou a violação dos arts. 503 e 505 do CPC e a fundamentação necessária para seu reconhecimento, devendo ser afastada a Súmula n. 284 do STF.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 884.
É o relatório.

VOTO

No que se refere a tese de violação da coisa julgada no que tange ao pagamento da pensão mensal vitalícia, a irresignação não reúne condições de prosperar.

Quanto à a tese de violação da coisa julgada no que tange ao pagamento da pensão mensal vitalícia, verifica-se, no que diz respeito à alínea *a*, a parte recorrente limita-se, nas razões do recurso especial, a alegar a extinção da pensão diante da coisa julgada, sem, contudo, indicar, de forma inequívoca, quais os

dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, *in verbis*:

Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Portanto, nesse ponto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Por sua vez, o mesmo óbice não incide quanto à questão da aplicação da taxa SELIC.

A partir da vigência do CC de 2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, ou seja, correspondem à taxa Selic, ressalvando-se a não incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa (EREsp n. 727.842/SP).

O Tribunal de origem, ao fixar os juros moratórios no percentual de 1% ao mês e determinar a incidência de correção monetária pelo INPC, portanto, adotou entendimento divergente da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
INDENIZAÇÃO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.
SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. As condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 devem observar a aplicação da Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e correção monetária.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 196.158/CE, da minha relatoria, DJe de 25/11/2014.)

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PENSÃO POR MORTE DE FILHO COM 17 ANOS. 13º SALÁRIO. TAXA DE JUROS LEGAIS MORATÓRIOS APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

[...]

4. Fixação da taxa dos juros legais moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, com base na taxa Selic, seguindo os precedentes da Corte Especial do STJ (REsp. 1.102.552/CE e EREsp 267.080/SC, em ambos o rel. Min. Teori Zavascki). [...] (REsp n. 1.279.173/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 9/4/2013.)

No caso em apreço, o cumprimento de sentença foi proposto em 2014, quando já entrara em vigor o Código Civil de 2002, devendo incidir os juros legais moratórios calculados pela variação da taxa Selic, conforme estatuído pelo art. 406 do CC de 2002, estando absorvida, por conseguinte, a correção monetária.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.458.660 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0332692-0

Número de Origem:

00010468620128240025

000104686201282400250001

00010468620128240025000100010468620128240025 50001265620148240025

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO DO VALE LTDA

ADVOGADOS : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899

RICARDO AUGUSTO SALZER - SC051951

AGRAVADO : ETELVINA MARIA NUNES

ADVOGADOS : FÁBIO ANDREI DE NOVAIS - SC017597

DIEGO FELIPE TOMIO - SC053634

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO DO VALE LTDA

ADVOGADOS : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899

RICARDO AUGUSTO SALZER - SC051951

AGRAVADO : ETELVINA MARIA NUNES

ADVOGADOS : FÁBIO ANDREI DE NOVAIS - SC017597

DIEGO FELIPE TOMIO - SC053634

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de junho de 2025